

PARECER FINAL / DECISÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: Recurso administrativo. Concorrência nº 001/2026. Serviços de publicidade e propaganda. Recurso da BRASIL84 Publicidade e Propaganda Ltda. Contrarrazões da JRA Comunicações Ltda. Motivação integrativa formada pelas fichas e planilhas de avaliação, atas e manifestação técnica de 12/08/2026. Controle de legalidade. Inexistência de prova de erro material, critério novo, perda de sigilo ou aplicação desigual. Não acolhimento integral do recurso. Manutenção das notas e prosseguimento do certame.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2026

CONCORRÊNCIA Nº 001/2026

EDITAL Nº 002/2026

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por BRASIL84 Publicidade e Propaganda Ltda. no âmbito da Concorrência nº 001/2026, regida pelo Edital nº 002/2026, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda para prestação integrada de serviços de publicidade e propaganda de interesse da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS.

Após a divulgação do julgamento das propostas técnicas, a Recorrente alegou, em síntese, deficiência de motivação, violação ao julgamento objetivo, tratamento desigual em relação à JRA Comunicações Ltda., incompatibilidade entre o conteúdo das propostas e as notas atribuídas, necessidade de correção da avaliação e nulidade do julgamento, requerendo, ainda, nova avaliação por Subcomissão diversa ou reavaliação das propostas.

A JRA Comunicações Ltda. apresentou contrarrazões, requerendo a desclassificação da BRASIL84, com fundamento em supostas desconformidades de formatação, recuos, uso de caixa alta, ordem de apresentação de peças, inclusão de prazos e atividades não solicitados e apresentação de peças ou mídias que, segundo sua alegação, não corresponderiam ao recorte do edital.

Por solicitação da Agente de Contratação, a Subcomissão Técnica de Avaliação apresentou manifestação em 12 de agosto de 2026. O documento esclareceu a competência técnica da Subcomissão, reafirmou a correção da avaliação, descreveu as categorias de ocorrências consideradas e registrou que, embora pudesse ter desclassificado as campanhas, optou por prosseguir com a análise e aplicar descontos proporcionais, preservando a participação das licitantes.

A presente decisão considera o recurso, as contrarrazões, a manifestação técnica de 12/08/2026, as fichas e planilhas individuais de avaliação, as atas de julgamento e os demais documentos do processo. A motivação é formada pela integração desses elementos, sem criação de critério posterior ou reabertura do julgamento técnico.

II. ADMISSIBILIDADE E COMPETÊNCIA

O recurso da BRASIL84 é conhecido, por ser tempestivo e adequado, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do edital. As contrarrazões da JRA são igualmente recebidas e examinadas na extensão em que impugnam as razões recursais e formulam pedido de desclassificação.

A Subcomissão Técnica exerce atribuição técnica de análise e julgamento das propostas, enquanto a Comissão Especial de Licitações e a autoridade competente exercem a competência decisória sobre os recursos. A manifestação de 12/08/2026, portanto, não substitui esta decisão: constitui fundamento técnico integrante da motivação, em conjunto com as planilhas, fichas e atas do processo.

III. RESULTADO TÉCNICO REGISTRADO NOS AUTOS

Quadro 1 - Pontuações técnicas registradas nos autos.

Licitante	Plano de Comunicação	Conjunto de Informações	Pontuação técnica
JRA Comunicações Ltda.	60,00	40,00	100,00
BRASIL84 Publicidade e Propaganda Ltda.	53,16	36,06	89,22
SINFOR Assessoria, Comunicação e Marketing Iturama Ltda.	54,16	34,30	88,46

As notas divulgadas são mantidas: JRA, 100,00 pontos; BRASIL84, 89,22 pontos; e SINFOR, 88,46 pontos. As somas globais constantes do quadro são matematicamente corretas: $60,00 + 40,00 = 100,00$; $53,16 + 36,06 = 89,22$; e $54,16 + 34,30 = 88,46$. Não foi identificado erro material aritmético capaz de alterar o resultado.

IV. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitação de serviços de publicidade e propaganda submete-se à Lei nº 12.232/2010, com aplicação complementar da Lei nº 14.133/2021. O julgamento deve observar os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, a vinculação ao edital, a isonomia, a impessoalidade, a transparência, a motivação, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a proporcionalidade e a segurança jurídica.

O controle de legalidade alcança a competência, a observância do edital e da lei, a existência e suficiência da motivação, a coerência entre os fundamentos e as notas, a correção material e a aplicação uniforme dos critérios. Esse controle, contudo, não autoriza substituir a avaliação técnica por preferência subjetiva da Comissão ou da licitante, quando os elementos do processo demonstram que a Subcomissão aplicou a metodologia editalícia e justificou os descontos dentro dos quesitos avaliados.

A discricionariedade técnica não é absoluta. A avaliação técnica deve ser motivada e pode ser controlada quando houver arbitrariedade, erro material, critério novo, violação ao sigilo, tratamento desigual, desvio de finalidade ou manifesta desconexão com o edital. No caso concreto, porém, tais vícios não foram comprovados pelos documentos examinados.

A Lei nº 12.232/2010 prevê a elaboração de planilhas de pontuação e justificativa escrita das razões de julgamento. A exigência de motivação não impõe, como requisito legal autônomo, a elaboração de uma matriz posterior com formato predeterminado, nem permite criar, depois da abertura das propostas, etapa não prevista no edital para reexaminar todo o julgamento. O que importa é que os autos contenham elementos suficientes para compreender os critérios aplicados e controlar a legalidade do ato.

V. MOTIVAÇÃO INTEGRATIVA E ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO GENÉRICA

A alegação de que a motivação seria puramente genérica não procede quando considerada a instrução completa. As fichas e planilhas de avaliação registram as notas por quesito; as atas documentam a sessão e a consolidação do resultado; e a manifestação técnica de 12/08/2026 explicita as categorias de ocorrências consideradas pela Subcomissão, relacionando-as à apresentação dos Planos de Comunicação e dos Conjuntos de Informações e à aplicação de descontos proporcionais.

A motivação integrativa é admitida quando a decisão incorpora expressamente documentos anteriores que contêm os fundamentos técnicos do ato. Nesta decisão, são incorporadas, como razões de decidir, as fichas e planilhas de avaliação, as atas de julgamento e a manifestação técnica de 12/08/2026. Esse conjunto permite identificar a nota atribuída, os quesitos examinados, as ocorrências consideradas e a opção administrativa de reduzir pontuação em vez de desclassificar automaticamente.

Não se exige que cada observação técnica seja reproduzida novamente em documento autônomo, desde que os elementos já existentes nos autos sejam acessíveis, coerentes entre si e suficientes para o controle. A motivação deve ser suficiente, não necessariamente padronizada em forma específica ou convertida em documento que o edital não previu.

VI. ANÁLISE OBJETIVA DOS PONTOS RECURSAIS

6.1. Julgamento objetivo e vinculação ao edital

Síntese do argumento: a Recorrente sustenta que a Subcomissão teria abandonado os critérios objetivos, criado exigências não previstas e violado a vinculação ao edital.

Análise dos documentos: não foi demonstrada a utilização de critério estranho ao edital. A Subcomissão informou que examinou os Planos de Comunicação e os Conjuntos de Informações segundo os quesitos e a metodologia previstos no instrumento convocatório. As ocorrências apontadas - recuos, caixa alta, prazos e atividades não solicitados e peças ou mídias incompatíveis com o recorte indicado no item 5.1.2 - foram consideradas como elementos de avaliação e repercutiram em descontos, não em critério novo.

Resposta conclusiva: a discordância da Recorrente quanto à interpretação técnica dos elementos apresentados não basta para caracterizar violação ao julgamento objetivo. Para tanto, seria necessária prova de que a Subcomissão avaliou fora dos quesitos, criou requisito inexistente ou aplicou regra diferente às licitantes. Essa prova não consta dos autos examinados e ratificado pela manifestação técnica da subcomissão de avaliação.

6.2. Isonomia e comparação com a JRA

Síntese do argumento: a Recorrente afirma que recebeu tratamento mais rigoroso que a JRA e que a atribuição de 100,00 pontos à concorrente revelaria desigualdade.

Análise dos documentos: a isonomia exige aplicação uniforme dos critérios, não identidade de notas ou obrigação de que propostas com conteúdos, estruturas e estratégias distintas recebam a mesma avaliação. A JRA recebeu 100,00 pontos porque, conforme a manifestação técnica, sua proposta foi considerada compatível com os requisitos de estrutura, formatação, informações e serviços apresentados. A nota máxima corresponde ao grau máximo da escala do edital e não significa perfeição metafísica ou impossibilidade de qualquer aprimoramento.

Resposta conclusiva: a BRASIL84 apresentou elementos que, segundo sua própria leitura, demonstrariam estrutura e experiência relevantes. Essa circunstância pode justificar sua discordância quanto ao juízo técnico, mas não comprova, por si só, tratamento desigual. Não há prova de que a JRA tenha sido avaliada por critérios mais favoráveis ou de que os descontos aplicados à BRASIL84 tenham sido recusados à JRA diante de ocorrência equivalente.

6.3. Correção matemática e memória de cálculo

Síntese do argumento: a Recorrente pretende a correção ou o recálculo das notas, alegando incompatibilidade entre os descontos e a pontuação final.

Análise dos documentos: as operações aritméticas globais constantes dos autos estão corretas. Também não se identificou divergência material entre os totais divulgados e as parcelas do Plano de Comunicação e do Conjunto de Informações. A alegação recursal, desacompanhada de demonstração concreta de soma, média ou truncamento incorretos, não é suficiente para invalidar o julgamento.

Resposta conclusiva: a existência de planilhas individuais e atas permite o controle do resultado, inclusive mediante conferência das notas por quesito e da consolidação final. Não há

nos documentos analisados prova objetiva de que a nota da BRASIL84, da JRA ou da SINFOR tenha sido formada com fórmula diversa da prevista no edital.

6.4. Necessidade de reavaliação, nova Subcomissão e nulidade

Síntese do argumento: a Recorrente pede nulidade, nova Subcomissão, reavaliação geral ou majoração de sua pontuação; subsidiariamente, pede fundamentação individualizada posterior.

Análise dos documentos: o pedido de reavaliação não merece acolhimento. Não foram comprovados erro material, critério novo, perda de sigilo, quebra de anonimato, ausência de competência da Subcomissão ou aplicação desigual dos critérios. A simples pretensão de que a Comissão substitua a avaliação técnica por outra mais favorável à Recorrente não configura fundamento de nulidade.

Resposta conclusiva: a nulidade exige demonstração de ilegalidade relevante e prejuízo juridicamente qualificado. A instrução formada pelas fichas, planilhas, atas e manifestação técnica de 12/08/2026 é suficiente para o controle do ato. A elaboração, neste momento, de matriz individualizada para cada licitante e cada ocorrência relevante, ou de documento equivalente, não constitui requisito legal autônomo previsto no edital. A imposição posterior dessa etapa criaria exigência nova e reabriria indevidamente o julgamento técnico, sem prova de erro material.

O contraditório já foi assegurado na fase recursal, e os fundamentos técnicos integrativos foram juntados aos autos antes desta decisão. Não há base documental para reabrir o julgamento técnico; eventual providência futura somente seria cabível diante de fato novo, erro material concretamente demonstrado ou fundamento decisório novo, o que não se verifica.

VII. CONTRARRAZÕES DA JRA E PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO

As contrarrazões da JRA foram consideradas. Os apontamentos sobre recuos, caixa alta, ordem de peças, inclusão de prazos e apresentação de peças ou mídias não solicitadas correspondem, em essência, às ocorrências já apreciadas pela Subcomissão Técnica e consideradas mediante descontos proporcionais nas notas da BRASIL84 e da SINFOR.

O item 4.1.5 do edital prevê a desclassificação da licitante que descumprir o edital, mas sua incidência pressupõe a caracterização objetiva do descumprimento e a análise da consequência jurídica aplicável. A regra não transforma automaticamente toda desconformidade formal ou toda divergência de apresentação em causa de desclassificação, especialmente quando a própria Subcomissão, após examinar as propostas, entendeu possível compreendê-las, compará-las e preservar a participação das licitantes mediante descontos.

Também não há fundamento suficiente para desclassificação automática da JRA ou da BRASIL84. A JRA não demonstrou vício eliminatório novo, distinto das ocorrências já consideradas na avaliação técnica. A BRASIL84, por sua vez, não demonstrou vício apto a invalidar sua nota ou o julgamento geral. A decisão preserva, assim, a coerência entre a análise técnica realizada e a consequência adotada: descontos proporcionais, manutenção das notas e continuidade do certame.

As referências das contrarrazões a eventual denúncia a órgãos externos não influenciam o julgamento. O exame é realizado exclusivamente à luz dos autos, do edital e da legislação aplicável.

VIII. CONCLUSÃO

O recurso é admissível, mas não demonstra ilegalidade capaz de alterar as notas ou anular o julgamento técnico. A motivação integrativa formada pelas fichas e planilhas de avaliação, pelas atas e pela manifestação técnica de 12/08/2026 é suficiente para o controle do ato, pois permite compreender a metodologia aplicada, as categorias de ocorrências consideradas e a repercussão na pontuação.

Não há prova de erro material, de critério novo, de perda de sigilo ou de aplicação desigual. A nota máxima da JRA não constitui, isoladamente, prova de tratamento favorecido, e a consistência alegada pela BRASIL84 quanto à sua estrutura e experiência não impõe, por si só, majoração de sua nota. A avaliação técnica permanece sujeita ao controle de legalidade, mas os elementos dos autos não infirmam o juízo da Subcomissão.

As ocorrências indicadas pela JRA já foram consideradas pela Subcomissão Técnica mediante descontos proporcionais. Não há fundamento suficiente para a desclassificação automática da BRASIL84 ou da JRA. A matriz individualizada mencionada pela Recorrente não é requisito legal autônomo previsto no edital. Sua imposição posterior criaria etapa não prevista

no instrumento convocatório e reabriria indevidamente o julgamento técnico, sem prova de erro material. Por isso, não há fundamento para reavaliar o certame com base nessa exigência inexistente.

IX. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 12.232/2010, na Lei nº 14.133/2021 e no Edital nº 002/2026, DECIDO:

I - CONHECER do recurso administrativo interposto por BRASIL84 Publicidade e Propaganda Ltda., por ser tempestivo e adequado;

II – OPINAR POR SER MANTIDO O JULGAMENTO E NEGADO PROVIMENTO integral ao recurso da BRASIL84, mantendo-se o julgamento técnico e a pontuação atribuída;

III - RESPONDER expressamente que não se comprovou motivação genérica invalidante, violação ao julgamento objetivo, quebra da isonomia, tratamento desigual em relação à JRA, erro material matemático, necessidade de reavaliação ou nulidade do julgamento;

IV - RECONHECER que a motivação integrativa formada pelas fichas e planilhas de avaliação, pelas atas e pela manifestação técnica de 12/08/2026, é suficiente para o controle do ato, sem necessidade de documento adicional autônomo;

V - MANTER as notas técnicas divulgadas: JRA Comunicações Ltda., 100,00 pontos; BRASIL84 Publicidade e Propaganda Ltda., 89,22 pontos; e SINFOR Assessoria, Comunicação e Marketing Iturama Ltda., 88,46 pontos;

VI - CONSIDERAR as contrarrazões da JRA na extensão examinada, mantendo-se que as ocorrências apontadas já foram consideradas pela Subcomissão Técnica mediante descontos proporcionais;

VII – OPINAR POR REJEITAR o pedido de desclassificação automática da BRASIL84 formulado pela JRA, por ausência de fundamento suficiente para reconhecer vício eliminatório não já considerado no julgamento;

VIII – OPINAR POR MANTER a nota e a permanência da JRA no certame, sem prejuízo do controle de legalidade previsto em lei e no edital;

IX – OPINAR POR REGISTRAR que a matriz individualizada mencionada pela Recorrente não é requisito legal autônomo previsto no edital e que sua imposição posterior criaria etapa não prevista no instrumento convocatório e reabriria indevidamente o julgamento técnico, sem prova de erro material;

X – OPINAR POR MANTER o julgamento técnico, sem reavaliação geral, diligência ou reabertura do contraditório, pois não foi demonstrado vício concreto que justifique tais providências;

XI – OPINAR POR DETERMINAR o prosseguimento do certame, após a publicação e a intimação desta decisão e a observância do prazo recursal, com manutenção do julgamento técnico, salvo os atos já praticados, e continuidade das demais fases previstas no edital, na forma da lei;

XII – OPINAR POR REJEITAR qualquer interpretação de que a discricionariedade técnica seja absoluta, consignando-se que permanece sujeito a controle de legalidade, mas que os elementos dos autos não infirmam a avaliação realizada.

X. ENCAMINHAMENTO

Publique-se e intimem-se as licitantes. Após o encerramento da fase recursal, encaminhem-se os autos à Presidência da Câmara Municipal para ciência e providências subsequentes, prosseguindo-se para as etapas seguintes do certame conforme o edital e a legislação aplicável.

Aparecida do Taboado - MS, 14 de agosto de 2026.



**REINE NATANE SILVA DE
ALMEIDA PEREIRA**
AGENTE DE
CONTRATAÇÃO



**VALÉRIA APARECIDA
BLINI**
EQUIPE DE APOIO



**DIONATAS MENEZES
DA MOTA CRUZ**
EQUIPE DE APOIO